



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 971/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 135/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS, POSTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE SETEMBRO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO - (VENCIDO)
- 2º PROC. Nº 1056/2018**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 277/2018/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PL Nº 99/2018, QUE “OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA QUE INFORME A OCORRÊNCIA DE ASSALTOS NOS ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 29 DE OUTUBRO DE 2018.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA
- 3º PROC. Nº 500/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 68/2018
AUTORIA: MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO: INSTITUI O “GUIA DA SAÚDE PÚBLICA DE CUBATÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE MAIO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 4º PROC. Nº 574/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 76/2018
AUTORIA: WILSON PIO DOS REIS
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A “SEMANA CULTURAL DAS BANDAS E FANFARRAS ‘MAESTRO BENEDITO ROSALINO DE CARVALHO’”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 08 DE JUNHO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

5º PROC. Nº 766/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2018
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: AUTORIZA A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO DOS VEREADORES DA BAIXADA SANTISTA - UVEBS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 01 DE AGOSTO DE 2018.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA

Divisão Legislativa, 26 de novembro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 026

Ofício nº 277/2018/SEJUR
Processo Administrativo nº 11.499/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1053/2018	277/2018	07	TV

Cubatão, 22 de outubro de 2018.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

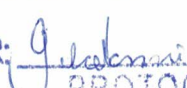
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 099/2018, que **“OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA QUE INFORME A OCORRÊNCIA DE ASSALTOS NOS ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta Egrégia Câmara, pelas razões de veto encaminhadas nesta oportunidade.

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Processo Administrativo nº 11.499/2018
SEJUR/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 14:00hs de 26 de Jo de 18
POR:  PROTOCOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

11.03/18

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 099/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Participo a Vossa Excelência que, nesta data, **vetei integralmente** o Projeto de Lei Ordinária nº 099/2018, de autoria do Nobre Vereador **FÁBIO ALVES MOREIRA**, pelos motivos técnicos e jurídicos a seguir mencionados.

De autoria do nobre Edil, a proposição em questão estabelece que “As concessionárias de transporte público coletivo urbano do Município ficam obrigadas a instalar dispositivo de segurança que informe a ocorrência de assalto nos ônibus, com o objetivo de preservar, de prevenir furtos, roubos, vandalismo, depredação, violência e outros atos que comprometam a segurança dos usuários e funcionários (art. 1º, *caput*).

Estabelece, ainda, que “(...) ficam as Empresas de ônibus concessionárias de linhas obrigadas a manterem os seus veículos no sistema GPS (Global Position System), colocando um aparelho em cada veículo a fim de que se controle a trajetória da linha, os pontos de parada dos coletivos, assim como controlar o limite de velocidade, as paradas em locais proibidos e a circulação dentro de faixas exclusivas” (art. 1º, § 1º), bem como, que “O dispositivo de segurança deverá alertar o letreiro dos ônibus para que conste a frase “Socorro Assalto”” (art. 1º, § 2º).

Estabelece, também, que “O dispositivo de segurança descrito na presente Lei deverá ser item obrigatório nas licitações para transporte coletivo urbano” (art. 2º).

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresento, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário (artigo 18, inciso I).

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“Não há dúvidas de que a matéria em questão é de interesse local, nos termos que dispõe o art. 30, I, da Constituição. Porém, na análise do Projeto de Lei nº 099/2018, conclui-se que existe impedimento legal para a sua sanção, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

O Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao legislar acerca de serviços públicos, no caso, sobre concessão de transporte público, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto na Lei Orgânica do Município, a competência legislativa para o tema em questão é do Município (em simetria com o art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal).

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal (...)

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, tem-se que a norma se mostra inconstitucional por dispor sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo local. Referida inconstitucionalidade repousa no vício de iniciativa do Projeto de Lei, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública indireta do Município.

Dessa forma, portanto, torna-se inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, visto que deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

(...)

Ademais, além de interferir no equilíbrio econômico e financeiro dos serviços prestados por meio de concessão, impondo despesas ao concessionário não prevista no contrato, nem no Edital.

(...)

Ante ao exposto, do ponto de vista estritamente jurídico recomendamos VETO integral ao referido projeto de lei”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao cometer encargos ao Poder Executivo, a propositura versa, em essência, sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização.

Nessa seara, qualquer proposta que venha impor obrigação ao Município somente poderá ser deflagrada mediante iniciativa do Poder Executivo, sob pena de se ferir o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", §1º e §2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica."
(grifo nosso)



14-06/18

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, o Projeto de Lei apresentado caracteriza-se por sua ofensa ao artigo 76 da Lei Orgânica Municipal, em especial o inciso IV, que assim dispõe:

“Art. 76. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (grifo nosso)

(...)”

Registre-se, ainda, que, a propositura, ora em análise, acaba por atribuir responsabilidade às prestadoras de serviço público de transporte coletivo, sem indicar a referida fonte de custeio.

O artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, delegou ao Presidente a iniciativa de lei que disponha sobre serviços públicos e, em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos Municípios e Estados.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso)

(...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, nos termos do inciso IV do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

“Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
(grifo nosso)

[...]

Tendo o presente Projeto de Lei versado sobre serviço público de transporte coletivo, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa.

Além disso, as concessionárias de serviço público de transporte coletivo estão regidas por contrato oriundo de processo licitatório cujos custos decorrentes da lei não constam da planilha tarifária.

Verifica-se, portanto, que a propositura viola princípios constitucionais e dispositivos da Lei Orgânica do Estado e da Lei Orgânica do Município.

Com as considerações que reputo necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, tenho a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 099/2018**, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Cubatão, 22 de outubro de 2018.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485 da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação"

Ass B
MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 1056/2018.
OFÍCIO N° 277/2018/SEJUR.
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N°
99/2018, QUE "OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE
SEGURANÇA QUE INFORME A OCORRÊNCIA DE ASSALTOS NOS
ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 29 DE OUTUBRO DE 2018

PARECER

Retorna a esta Comissão Projeto de Lei de n° 99/2018, de autoria do Nobre Edil Fábio Alves Moreira, que "OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA QUE INFORME A OCORRÊNCIA DE ASSALTOS NOS ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tendo em vista o **Veto Integral** **aposto** pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

O veto intentado tem como supedâneo, em apertada síntese, o argumento de que a iniciativa do ilustre Vereador estaria afrontando a preceito contido no art. 50 da LOM, em seu inciso IV, bem como, na letra "b" do § 1.º do art. 61 da Constituição Federal, na medida em que estará regulamentando a matéria atinente a serviços públicos, o que seria de exclusiva atuação do Executivo.

Face ao exposto, nos aspectos cuja análise são da competência desta Comissão, o técnico, jurídico, legal e político, manifestamo-nos pela **manutenção do veto integral aposto.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485 da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação"

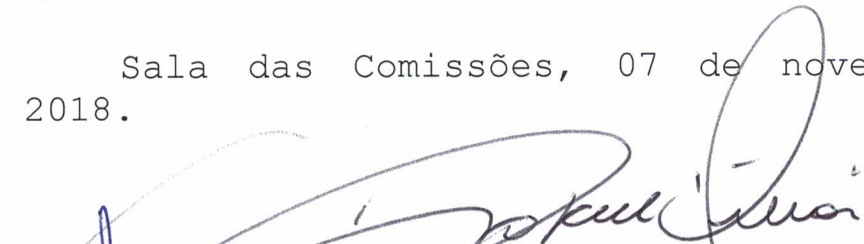
Ass 14
MB

Fls. 02 do parecer ao Veto ao PL 99 de 2018

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir sua conveniência e oportunidade.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2018.


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente e Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

DATECEP/Fernanda



Ar 02/18

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 02/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
766 2018	02 2018	03	Ter

AUTORIZA A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO DOS VEREADORES DA BAIXADA SANTISTA - UVEBS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

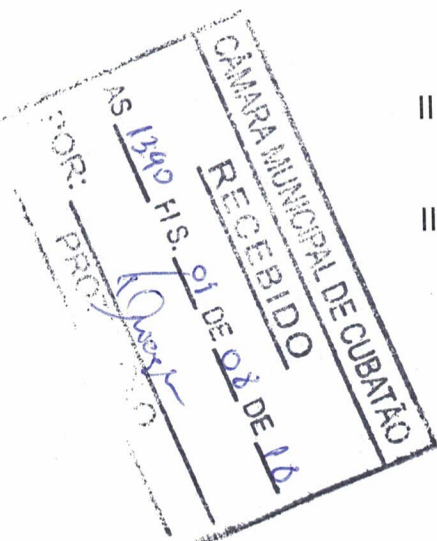
Art. 1º. – Fica a Presidência da Câmara Municipal de Cubatão autorizada a celebrar convênio com a União dos Vereadores da Baixada Santista – UVEBS, na forma do “Termo de Convênio” que deste é parte integrante;

Art. 2º. – Para atingir os objetivos da celebração de convênio a Câmara Municipal de Cubatão e a União dos Vereadores da Baixada Santista – UVEBS, poderão:

- I – Promover cursos, seminários e palestras em conjunto ou individualmente visando aprimorar a atuação legislativa dos vereadores;
- II – Fomentar bandeiras legislativas de abrangência metropolitana;
- III – Promover intercâmbio de notícias e informações de interesse da entidade e do órgão;

§ 1º. – A União dos Vereadores da Baixada Santista – UVEBS, poderá:

- I – Disponibilizar descontos em serviços e mercadorias para os vereadores associados junto a pessoas jurídicas de direito privado;
- II – Prestar consultoria de forma gratuita em assuntos de interesse legislativo de caráter metropolitano;
- III – Intermediar, sempre que possível, nas divergências e convergências havidas entre os Vereadores componentes das Casas Legislativas da Baixada Santista.





Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fls. 03/ep

§ 2º. – Fica autorizado o desconto consentido em folha de pagamento daquele Vereador filiado a União dos Vereadores da Baixada Santista – UVEBS

Art. 3º. - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por contas das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º. – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. – Revogam-se as disposições em contrário

Sala D. Helena Melleti Cunha, 01 / agosto / 2010

485º. da Fundação do Povoado

69º. da Emancipação


RODRIGO RAMOS SOARES
Presidente


MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
1º. Secretário


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
2º. Secretário

**TERMO DE CONVENIO QUECELEBRA A
CAMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E A
UNIÃO DOS VEREADORES DA BAIXADA
SANTISTA - UVEBS, SEM ÔNUS**

A UNIÃO DOS VEREADORES DA BAIXADA SANTISTA – UVEBS, com sede a rua Pernambuco nº 480 no Bairro do Boqueirão, na cidade de Praia Grande, CNPJ/MF 12.054.327/0001-25 neste ato representada por seu Presidente Antônio Fidalgo Salgado Neto, Brasileiro, casado, vereador, portador do RG 18.995.324-x e do CPF 142. 813.248-10 doravante designado simplesmente **CONVENIADO** e a **CAMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO/ SP**..... Doravante denominada **CONVENIANTE**, celebram o presente convenio, sem quaisquer ônus para qualquer das partes que se regeza pelas seguintes clausulas e condições.

CLAUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto deste convenio o desconto em folha de pagamento do valor da contribuição mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Cubatão e o consequente repasse desses recursos a Conveniada.

§ ÚNICO – O valor da contribuição mensal é de 01% (um por cento) do subsidio mensal pago ao vereador, e será realizado mediante autorização expressa do Edil, através de termo de adesão que será encaminhado ao departamento financeiro da câmara.

CLAUSULA SEGUNDA: O repasse dos recursos debitados dos nobres vereadores, deverá ser efetuado a conveniada, até o 5º dia útil após o pagamento dos vereadores pela conveniente.

CLAUSULA TERCEIRA: O presente convenio vigorara pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses contado de sua assinatura, podendo ser prorrogado segundo conveniência do conveniente e mediante a manifestação escrita da conveniada, ressalvados, na hipótese de não haver prorrogação, os direitos e obrigações contraídos durante sua vigência.

CLAUSULA QUARTA RESCISÃO: Os partícipes poderão rescindir unilateralmente o presente convenio, mediante a previa comunicação escrita não inferior a 30 (trinta) dias hipótese em que deverão ser respeitados os direitos e obrigações contraídos na sua vigência.

CLAUSULA QUINTA: Este convenio poderá ser alterado de comum acordo entre os partícipes, mediante a termo aditivo.

CLAUSULA SEXTA: O presente convenio e firmado entre as partes sem qualquer vínculo de exclusividade, seja de que natureza for, podendo a conveniente firmar convênios com outras entidades de interesse do vereador.

CLAUSULA SETIMA: fica eleito o Foro do Município sede da conveniente, para dirimir questões oriundas do presente convenio com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente termo de convenio em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Cubatão.....

CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE CUBATÃO

Rodrigo Ramos Soares – Presidente

UNIÃO DOS VEREADORES DA BAIXADA SANTISTA “UVEBS”

Antônio Fidalgo Salgado Neto - Presidente

Testemunha

.....

.....



fol. 05
(2)

**TERMO DE ADESÃO E AUTORIZAÇÃO DE
DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

O VEREADOR A SEGUIR QUALIFICADO:

NOME:.....

RG: CPF:

ENDEREÇO:

BAIRRO: CEP:.....

MUNICÍPIO:.....ESTADO: SÃO PAULO

TEL.01- TEL.02 -

resolve se filiar a UVEBS – UNIÃO DOS VEREADORES DA BAIXADA SANTISTA,
CNPJ /MF Nº 12.054.327/0001-25, e AUTORIZA que sua contribuição mensal
equivalente a 01% (hum por cento) do valor do subsidio mensal seja descontado
do seu holerite de pagamento, e repassado mês a mês a UVEBS

Cubatão.....de.....de 2018

VEREADOR

Presidente da UVEBS
Antonio Fidalgo Salgado Neto





Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade autorizar a Câmara Municipal de Cubatão a celebrar convênio com a União dos Vereadores da Baixada Santista – UVEBS.

Ao firmar o citado convênio com a União dos Vereadores da Baixada Santista – UVEBS o Poder Legislativo Cubatense intensificará a sua integração com os parlamentares das nove cidades da Baixada Santista (Bertioga, Itanhaém, Guarujá, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente), com a finalidade de se discutir os problemas sociais, políticos, econômicos que afetam a Região Metropolitana da Baixada Santista na busca de soluções para as questões comuns que afligem os Municípios de nossa Região.

À vista do exposto, esperamos com o apoio de nossos ilustres pares para aprovação do presente projeto.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 766/2018.

PDL N° 02/2018.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA.

ASSUNTO: "AUTORIZA A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO DOS VEREADORES DA BAIXADA SANTISTA - UVEBS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DATA: 01 DE AGOSTO DE 2018.

PARECER

Chega a esta Comissão Projeto de Decreto Legislativo que "AUTORIZA A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO DOS VEREADORES DA BAIXADA SANTISTA - UVEBS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Às fls. 09/10 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que visa autorizar a formalização de Convênio com a União dos Vereadores da Baixada Santista, intensificando a integração da Câmara de Cubatão e de seus Vereadores com os parlamentares das nove cidades da Região Metropolitana.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

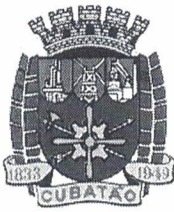
fl. 13
MB

<<<FLS. 02 - PDL 02/2018>>>

Nos termos do artigo 122, I, do Regimento Interno, possui competência a Mesa da Câmara para a iniciativa de Projetos de Decreto Legislativo, sendo portanto legítima a apresentação do presente projeto. Ainda a matéria é totalmente afeta ao permissivo legal do parágrafo terceiro do artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cubatão.

Destacamos por fim que o Convênio a ser formalizado não causará ônus algum ao Erário, sendo arcado pelos Vereadores que optarem por aderir à entidade conveniada, nos termos do Parágrafo único, da cláusula Primeira, do Termo de Convênio de fls. 04/05.”

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria** acrescentando apenas a necessidade da obediência aos termos constantes do art. 59 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Política Administrativa”

11/5/14
MB

<<<FLS. 03 - PDL 02/2018>>>

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 07 de agosto de 2018.


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FABIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERCOSA A. DE A. NUNES
Membro

DATECP/Marcos Roberto.